

# ROLETA RUSSA: UMA ‘BRINCADEIRA’ FATAL DE DIFÍCIL ENQUADRAMENTO PENAL

**Luciana Melo de Mattos Brito**

Assessora Jurídica de Promotor de Justiça

**Rennan Felipe Cardoso Lucas**

Bacharel em Direito pela UEPB

## Resumo

A segurança pública figura atualmente entre as maiores preocupações da sociedade brasileira, e o crescimento desproporcional das taxas de mortalidade em decorrência de homicídio no país na década de 1980 fez com que este fosse meditado como grande vilão da saúde pública. Temos, ainda, outro grande problema enfrentado: o suicídio. E quando pessoas se reúnem com o intuito de praticar roleta russa, resultando em morte, temos um crime de homicídio ou de participação em suicídio? Esta é a grande questão proposta pelo presente trabalho, que irá analisar como essa “brincadeira” tão fatal tem sido tipificada pela doutrina e jurisprudência. Por óbvio, é inquestionável a relevância acadêmica, jurídica, profissional e, principalmente, social do tema tratado, por isso este artigo foi desenvolvido com o objetivo de verificar as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do assunto; como analisam essa prática, assim como identificar qual a tipificação penal proposta por cada uma delas, sendo justificado no fato de que grande é a lacuna no ordenamento jurídico penal quando se faz necessário investigar um caso do jogo de roleta russa; então, é necessário analisar o esforço doutrinário e jurisprudencial no sentido de enquadrar penalmente essa conduta, para acabar com o impasse existente a cada novo caso. Ao final de todo o exposto, percebe-se que a doutrina majoritária assimila que o sobrevivente à prática da roleta russa estaria incurso nas penas do crime de participação em suicídio, enquanto que a jurisprudência tem passado a reconhecer o dolo eventual nos casos de roleta russa.

**Palavras-chave:** Direito penal. Roleta russa. Homicídio. Participação em suicídio. Dolo eventual.

## Abstract

The public security is currently one of the main concerns of Brazilian society and the disproportionate growth in mortality rates

due to homicide in the country in the 1980s made it the great villain of public health. We have yet another major problem: suicide. And when people get together in order to play Russian roulette, resulting in someone's death; do we have a case of homicide or participation in suicide? This is the great question posed by this paper, which will research how this fatal 'joke' has been typified by our doctrine and jurisprudence. Obviously, there is an unquestionable academic relevance here, such as legal, professional, and especially social relevance as well, because of it, this article was developed with the objective of verifying the mainstream doctrine and jurisprudence dealing with the subject and how they analyze this practice, as well as identify which criminal classification is proposed by each of them, being justified in the fact that large is the gap in the criminal law when it is necessary to investigate a case of Russian roulette game, then it's necessary to examine the doctrinal and jurisprudential effort in order to frame this criminal conduct, to end the deadlock with each new case. At the end of all the research, we can see that the majority doctrine assimilates the survivor to the practice of Russian roulette would be incurred in the feathers of suicide participation, meanwhile the jurisprudence has started to recognize possible deceit in cases of Russian roulette.

**Keywords:** Criminal Law. Russian roulette. Homicide. Participation in suicide. Possible deceit.

## 1 Introdução

A segurança pública figura atualmente entre as maiores preocupações da sociedade brasileira, e o crescimento desproporcional das taxas de mortalidade em decorrência de homicídio no país, na década de 1980, fez com que este fosse meditado como grande vilão da saúde pública.

O Sistema de Informações de Mortalidade, do Ministério da Saúde, aponta que, em 1980, o número de homicídios no Brasil foi de 13.910, passando para 49.932 após três décadas, em 2010, obtendo crescimento de 259% no período.

Temos, ainda, outro grande problema enfrentado pela saúde pública: o suicídio. De acordo com relatório publicado, em 2014, pela Organização Mundial de Saúde o Brasil figura no topo da lista dos países com maior número de casos no mundo, ocupando o oitavo lugar segundo

o estudo<sup>1</sup>. Todos os anos, 804 mil pessoas cometem suicídio em todo o mundo, uma estimativa de um caso a cada quarenta segundos. No Brasil, foram registradas 11.821 mortes em 2012, uma taxa de 5,8% a cada cem mil habitantes; em 2000, essa taxa era de 5,3% para a mesma quantidade de habitantes, representando um crescimento de 10,4% mortes, entre os anos de 2000 e 2012.

E quando pessoas resolvem se reunir com o intuito de praticar roleta russa, resultando na morte de alguém, temos um crime de homicídio ou de participação em suicídio? Esta é a grande questão proposta pelo presente trabalho, que irá analisar como essa “brincadeira” tão fatal tem sido tipificada pela nossa doutrina e jurisprudência.

Roleta russa é um jogo de azar, cujos jogadores colocam uma bala em uma das câmaras de um revólver e, em seguida, fecham e giram o tambor, fazendo com que seja desconhecido o local exato da bala. Após essa preparação, todos os participantes se posicionam em círculo e vão passando o revólver, um por vez, apontando a arma para sua própria cabeça e atirando, encarando, desta maneira, a morte, pois caso a bala esteja na câmara engatilhada, esse provavelmente será o seu destino.

Não se sabe ao certo onde e quando surgiu o jogo, mas várias lendas a esse respeito, obviamente, apontam para a Rússia, onde prisioneiros dos séculos antigos eram forçados pelos guardas a jogar, enquanto estes cuidavam das consequências; outra versão é a de que surgiu entre os oficiais desesperados do exército russo, que jogavam para demonstrar bravura e impressionar uns aos outros.

Em nosso país, não raro temos um caso dessa prática com um desfecho trágico, normalmente envolvendo jovens que querem sentir a adrenalina de desafiar a morte. Algumas vezes, o tambor é girado por cada participante para voltar às condições iniciais; em outras, o gatilho é puxado continuamente, aumentando a cada novo participante, a probabilidade da arma disparar; essa probabilidade também pode ser aumentada usando um revólver de cinco câmaras, ao invés do tradicional, com seis.

Por óbvio, é inquestionável a relevância acadêmica, jurídica, profissional e, principalmente, social do tema ora tratado, haja vista que cada vez que o jogo da roleta russa faz uma vítima fatal, difícil é a apura-

---

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório da OMS “*Preventing suicide: a global imperative*”. Disponível em: <<http://www.who.int/topics/suicide/en/>>.

ção do crime, por não existir um tipo específico, representando um grande dilema no sistema jurídico brasileiro.

Desta forma, este artigo foi desenvolvido com o objetivo de verificar as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do assunto, como analisam essa prática, assim como identificar qual a tipificação penal proposta por cada uma delas, ou seja, qual deve ser o enquadramento penal daquele(s) que sobreviveu(ram) ao jogo, desencadeando outras questões, como qual pena será aplicada, em caso de condenação.

Não se pretende aqui esgotar o tema, visto se tratar de um assunto cujos doutrinadores apresentam muitas divergentes e com muitas discussões que ainda estão por vir. Para tanto, foi utilizada a metodologia do estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com análises baseadas em trabalhos publicados, que discorrem, direta ou indiretamente, a respeito do assunto, além de relatórios, doutrinas e jurisprudências, para que se possa alcançar uma abordagem pura e qualitativa dos resultados, chegando, de forma descritiva, aos objetivos, uma vez que o problema apresentado será descrito e explicado, com a finalidade de reunir as informações de forma consistente, servindo como fonte de pesquisa para futuros trabalhos.

Este trabalho se justifica pelo fato de que grande é a lacuna no ordenamento jurídico penal quando se faz necessário investigar um caso do jogo de roleta russa, Então, faz-se necessário analisar o esforço doutrinário e jurisprudencial no sentido de enquadrar penalmente essa conduta, para acabar com o impasse existente a cada novo caso.

## **2 Breves considerações sobre a teoria do delito e os elementos subjetivos do tipo penal**

Os elementos subjetivos do tipo penal nem sempre estiveram presentes nos entendimentos doutrinários. Em verdade, a dogmática penal atravessou períodos históricos de transformações, sendo aqueles frutos de diversas discussões e teorias e, ainda hoje, centro de incontáveis debates.

Para o jurista Félix Araújo Neto (2004), todo o esforço teórico realizado pela doutrina no âmbito da Teoria Geral do Delito tem sido no sentido de investigar quais são exatamente as características gerais que qualificam um fato como delito, por isso os estudos cuidam de tentar

compreender, constatar e explicar os aspectos comuns das mais diversas figuras delitivas.

Tal competência a cargo da teoria do delito tem singular importância prática, pois permite analisar, no caso concreto, a ocorrência ou não de um delito, mediante a identificação da presença ou ausência dos elementos que o caracteriza.

Com isso em mente, faremos breves considerações acerca da teoria do delito e analisaremos os elementos subjetivos do tipo, a fim de entender melhor o dilema na classificação penal da prática da roleta russa.

## 2.1 Considerações gerais

A discussão acerca do conceito de crime e de seus elementos fundamentais é por demais extensa e complexa, fugindo do escopo do presente trabalho. Deste modo, far-se-ão considerações elucidativas a respeito das duas principais teorias (causalista e finalista) com intuito de apontar a interpretação das mesmas, quanto ao dolo e à culpa, elementos subjetivos do tipo penal.

A concepção causalista entendia o injusto penal como objetivo, ao passo que a culpabilidade era considerada psicologicamente e, ainda, a conduta significaria unicamente um comportamento humano causal, ou seja, a ação típica seria fruto de um processo voluntário, mecânico e muscular humano, decorrente de um procedimento causal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009). Com isso, tem-se que a finalidade não pertence à conduta, devendo ser aprofundada no momento da análise da culpabilidade. Neste sentido, ensinou Araújo Neto:

É importante frisar que, em linhas gerais, no entender dos criadores do sistema enfocado, por parte objetiva entende-se a manifestação do fenômeno criminoso no mundo externo - lesões ou ameaça a bens jurídicos; e por subjetiva compreendem-se os fatores psíquico-internos do agente do delito. (ARAÚJO NETO, 2004<sup>2</sup>)

---

<sup>2</sup>Trecho extraído do artigo “Teoria do delito: algumas considerações sobre o causalismo e finalismo”. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=380>>.

Ressalta-se que a referida lesão ou ameaça a bem jurídico se configuraria por ação ou omissão voluntária (conduta) que provocaria alteração no mundo exterior (resultado), perceptível pelos sentidos do ser humano, contudo, teria finalidade irrelevante.

Neste cenário, o dolo e a culpa eram entendidos como espécies do gênero culpabilidade, tendo-se que o ilícito penal se restringia aos aspectos objetivos da ação, bastando unicamente verificar se o sujeito praticou a conduta de forma voluntária, sem, contudo, considerar o querer, o desejo, do agente.

Posteriormente, percebeu-se que, para englobar as condutas não compreendidas sob a égide desta corrente, fazia-se necessário considerar aspectos subjetivos do tipo, inaugurando novos pensamentos doutrinários, os quais se desencadearam na teoria finalista da ação.

Na década 1930, o alemão Hans Welzel provocou mudanças elementares na teoria do delito, ao propor a Teoria Finalista, congregando o conteúdo da vontade ao tipo e, mais, transmutando a culpabilidade em reprovabilidade pura, momento em que a conduta passou a ser analisada pela perspectiva da finalidade, ou seja, ele passou a defender que o norte de toda ação é a vontade, não sendo possível determinar como delituosa uma conduta se esta vontade não for considerada quando do momento da prática delitiva.

A teoria finalista da ação extrai o dolo e a culpa da culpabilidade, incorporando ao tipo, levando a finalidade ao centro do injusto. Com o deslocamento dos elementos subjetivos do tipo da culpabilidade para o próprio injusto, além da compreensão normativa pura da culpabilidade como reprovabilidade, tem-se a diferenciação entre os tipos culposos e dolosos.

Os defensores da teoria finalista entendem que o agir humano busca uma finalidade, pois não há conduta voltada para o nada, e tal fato deve ser considerado com fito de imputar ao autor da ação a conduta típica outrora perpetrada quando sua ação deseja um fim criminoso ou, ainda que lícita, o agente deixa de considerar o devido cuidado quando do momento de sua conduta (MIRABETE, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro abraçou a teoria finalista da conduta, de modo que entende como delito ação típica, antijurídica e culpável e quando não persistindo o dolo, ou culpa, nos casos em que se prevê na legislação a modalidade culposa, não se tem como perquirir a respeito de ilícito penal.

É entendimento pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que o tipo penal divide-se em tipo objetivo e subjetivo.

Nos ensinamentos de Damásio de Jesus (2011), os elementos objetivos do tipo penal, que também são descritivos, fazem alusão à materialidade do ilícito penal no que diz respeito ao modo de execução, lugar, tempo, entre outros. Constituem-se em um verbo que traduz a conduta, verbo este considerado o núcleo do tipo.

Deste modo, depreende-se que os elementos objetivos, residentes no verbo núcleo do tipo (como, por exemplo, matar, subtrair, falsificar), independem de juízo de valor, e seu significado pede simples observação, sem necessidade de interpretação, haja vista seus objetos existirem no mundo concreto como, por exemplo, 'matar' alguém, 'subtrair' coisa alheia móvel, 'falsificar', no todo ou em parte, documento público (JESUS, 2011).

Já os elementos subjetivos que integram o tipo penal, têm importância singular no momento da definição da conduta tipificada, haja vista que é por meio do *animus agendi* que é possível identificar e qualificar a atividade comportamental do agente, pois, somente reconhecendo e identificando a intenção (vontade e consciência) do agente é que será possível enquadrar uma conduta como típica.

## 2.2 Elementos subjetivos do tipo

### 2.2.1 *Dolo*

Na seara penal, o dolo adquire significado singular quando traz à baila a vontade, a intenção e a decisão do agente do tipo penal. A doutrina conceitua o dolo de diversas formas, contudo, em detida análise, tem-se que as diversas definições expressam o mesmo entendimento, majoritariamente, de que o dolo se traduz na vontade livre e consciente do agente em realizar e alcançar os elementos objetivos do ilícito penal.

Assim, o agente autor do fato, no caso concreto, atuando voluntariamente e conscientemente, deseja um resultado danoso a um bem jurídico protegido e tutelado pelo direito penal, ou seja, sua ação se guia por sua vontade, estando esta, finalissimamente, direcionada a produzir o evento tido como elemento objetivo do tipo penal, devendo abarcar o objetivo

pretendido pelo agente, os meios dos quais se utiliza para tanto, assim como o resultado que destes decorrem.

Considerando o conceito de dolo retro explanado, abraçado pela doutrina majoritária, percebe-se que este elemento é, em si, constituído por outros dois, quais sejam, o elemento cognitivo ou intelectual, representado pela consciência, e o elemento volitivo, externado pela vontade, sendo a consciência um pressuposto para a vontade, não podendo esta existir sem aquela. Neste seguimento, Welzel (*apud* GRECO, 2012) leciona que

Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo). (WEZWL *apud* GRECO, 2012, p.183).

O elemento cognitivo se traduz na consciência que o agente tem da conduta que pratica, o qual deve saber precisamente aquilo que faz, para, por consequência, poder lhe impor resultado lesivo a título de dolo (GRECO, 2012), ou seja, o agente mentalmente representa a conduta que irá realizar, assim como também as consequências destas, tendo plena consciência do que esta fazendo, como bem distingue Muñoz Conde (*apud* GRECO, 2012):

Para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel. (MUÑOZ CONDE *apud* GRECO, 2012, p.184)

A consciência, previsão ou representação, tem que abarcar todos os elementos essenciais do tipo, desde os descritivos, aos normativos e subjetivos. Tal consciência deve ser efetiva e atual, o oposto da consciência da ilicitude, que pode ser potencial, tendo esta última sido deslocada para o interior da culpabilidade, como elemento intransponível ao juízo de reprovação. Tampouco há necessidade de que o agente apresente consciência da tipicidade da ação que pratica,

pois, caso existisse este requisito, unicamente aqueles que detêm conhecimento a respeito das normas penais seriam passíveis de agir dolosamente (BITENCOURT, 2012)

O segundo elemento, a vontade, não existiria sem a consciência, sendo assinalada pelo querer, pela intenção em alcançar o evento danoso anteriormente previsto, representado. Neste argumento, salienta-se também que, claramente, a vontade e o querer do agente que perpetrar a conduta deve ser externada de maneira livre, sem nenhum tipo de constrangimento ou coação externos, sob pena de desconfigurar o dolo.

Santos (2004) salienta que o querer em realizar o tipo objetivo do delito, representado na vontade, é composto por duas características: primeiramente, deve ser incondicional, visando perpetrar a ação já definida; e, segundo, tal vontade deve ter o condão de influenciar o acontecimento real, fazendo com que o resultado da conduta do agente possa ser identificado como ação sua, e não só apenas um desejo ou esperança de que essa ocorra.

Na doutrina, impera a inteligência de que para existir dolo é indispensável a presença do elemento intelectual e também do volitivo, conforme traduz a teoria denominada volitiva, ou da vontade, ou do consentimento, que entende que a essência do dolo deve estar na vontade traduzida no desejo de realizar a ação e obter o resultado tido como danoso, como assevera Bitencourt (2012):

Na verdade, *vontade* e *consciência* (representação) são, numa linguagem figurada, uma espécie de irmãs siamesas, uma não vive sem a outra, pois a previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a *vontade* sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível, eis que vazia de conteúdo. (BITENCOURT, 2012, p.357)

A doutrina clássica destaca três teorias que discorrem sobre o dolo, quais sejam, teoria da vontade, teoria da representação e teoria assentimento ou consentimento. A primeira delas, a da vontade, defende que o dolo está presente na vontade do resultado, no qual o agente tem consciência do fato, mas, principalmente, vontade de realizá-lo; a segunda teoria, da representação, interpreta como dolo toda ação em que o autor

somente prevê o resultado como possível, mas opta por continuar com a prática da ação mesmo assim; e por fim, a terceira teoria, do assentimento, prevê que o sujeito age com dolo quando, ainda que, prevendo o resultado possível e sendo este lesivo, mesmo não o querendo, assume o risco de produzi-lo.

Vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro adotou as teorias da vontade e do consentimento: a da vontade, no tocante ao dolo direto; e a do consentimento, no que diz respeito ao dolo eventual (BITENCOURT, 2012).

### 2.2.1.1 *Dolo eventual*

A doutrina elenca diversas espécies de dolo que, por si só, trazem amplo campo de discussão. No entanto, como o foco do presente trabalho reside na tipificação da prática de roleta russa e, considerando o embate doutrinário e jurisprudencial que paira a respeito da consideração ou não do dolo eventual para a responsabilização dos praticantes da 'brincadeira' mortal, exploraremos a figura do dolo eventual neste momento.

Entende-se da leitura direta da primeira parte do art. 18, I do CPB, o conceito do dolo direto, ou seja, aquele no qual o agente quer, efetivamente, praticar a ação prevista como ilícito penal. Como bem esclarece Greco (2012), “o agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalissimamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente”, sendo este, tratado pelo autor, como o dolo por excelência.

Ainda, o estudioso Bitencourt (2012) elucida que

O objeto do dolo direto é o *fim proposto*, os *meios escolhidos* e os *efeitos colaterais* representados como necessário à realização do fim pretendido. Assim, o dolo direto compõe-se de três aspectos, quais sejam, representação, querer e anuir, nos seguintes termos: 1) a *representação* do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o *querer* a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o *anuir* na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios. (BITENCOURT, 2012, p.360).

Neste entendimento, tem-se que, no dolo direto, o resultado alcançado reflete aquele desejado pelo autor anteriormente à prática da conduta.

O dolo eventual, por seu turno, ocorrerá quando o sujeito ativo não pretender o alcance dos elementos objetivos do tipo, o seu resultado, no entanto, podendo prevê-lo como possível, aceita a ocorrência do mesmo, assumindo o risco de sua produção, ou seja, a assunção do risco como possível ou provável pelo agente configura o dolo eventual, independentemente de sua vontade. Tal ensinamento se extrai da segunda parte do art. 18, I, do CPB o qual professa que “diz-se o crime: doloso quando o agente (...) assumiu o risco de produzi-lo”.

Percebe-se, portanto, que o elemento que distingue o dolo eventual é o conhecimento, necessitando este, de um complemento de vontade para caracterizar o dolo, ou seja, apesar de o sujeito ativo prever o dolo, mesmo não sendo esta a razão de sua conduta, ele o aceita.

Deve-se ter em mente que não se pode confundir o dolo eventual com o desejo ou esperança de que o resultado delitivo ocorra. Assim, é insuficiente unicamente a ciência da possibilidade da ocorrência do evento; é necessária uma determinada relação de vontade, entre o resultado e o agente neste sentido, fato que irá distinguir o dolo da culpa.

Nos dizeres de CONDE, *apud* GRECO (2012): “No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco, etc.”.

Grande parte dos crimes dolosos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro pode também ser configurada na modalidade eventual, fazendo imperativo demonstrar que uma das principais discussões envolvendo o dolo eventual reside na abrangência do seu caracterizador, ou seja, a assunção do risco. Assim, ter consciência de um risco seria menor que assumi-lo, pois, ao assumi-lo, o agente assume previamente um resultado, que pode vir a ocorrer posteriormente.

Nucci (2012) compartilha o entendimento de que a expressão “assumir o risco de produzi-lo”, trazida pelo legislador penal, implica o fato de a vontade do autor do injusto penal ser direcionada a um resultado determinado, contudo com a possibilidade de que ocorra outro resultado por ele não desejado, mas que tenha sido previsto como possível e, também, admitido. Assim, o resultado alcançado não foi

primeiramente desejado, muito embora o agente tenha previsto a possibilidade de sua materialização juntamente com o que realmente desejava.

Com o exposto, compreende-se que o dolo direto na figura do querer diretamente, desejo do autor, em causar o evento danoso, se diferencia do dolo eventual quando neste o querer do resultado é concomitante ao aceite do mesmo como possibilidade de ocorrência, sendo a principal característica do dolo eventual essa aceitação de fim, de um resultado diferente do que pretendia o autor, mas que foi previamente percebido por ele.

A doutrina e jurisprudência têm-se contentado com o entendimento superficial e literal trazido pela legislação penal quanto ao conceito de dolo eventual, qual seja, o agente assume o risco de produzir o evento danoso, não existindo critérios seguros que possam balizar a compreensão a respeito do risco assumido, ensejando assim, por vezes, julgados diferentes para circunstâncias similares.

### *2.2.2 Culpa*

Em âmbito penal, a culpa é expressão utilizada como sinônimo de imprudência, negligência e imperícia, sendo assim, tida como modalidade com menor gravidade que o dolo (TAVARES, 2003), opondo-se a este com previsão no art. 18, II do CPB que diz ser culposo o crime “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Como outrora apontado, o dolo é tido como o elemento subjetivo geral do tipo penal, deste modo a modalidade culposa enseja a necessidade de expressa previsão legal para que se configure, sendo, portanto, exceção, como codifica o parágrafo único do art. 18 do CPB.

O entendimento majoritário é de que a conduta culposa ocorre por inobservância do devido cuidado em razão de um comportamento inadequado que leva a um resultado não pretendido pelo autor, conduto que é passível de previsão.

Em verdade, o que se pune é a conduta mal dirigida pelo agente, que a princípio se destinaria a uma finalidade não importante para o direito penal, geralmente lícita, contudo a atuação inadequada do autor, com falta do devido cuidado, leva à ocorrência de resultado danoso (BITENCOURT, 2012).

O estudioso Capez (2014) traduz este entendimento da seguinte forma: “A culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias”.

. Continua a jurista, afirmando que o agente deve agir em conduta normal, tida assim pelo senso comum; contudo, se sua ação se afasta da que é prevista pela norma e pelo senso comum como normal, incidirá em quebra do cuidado e, assim, em culpa.

A realização do tipo penal se concretiza em razão da falta do dever de cuidado suficiente e necessário para proteção do bem jurídico, estando a culpabilidade concentrada no fato de o sujeito não ter evitado a realização do tipo, ainda que fosse capaz e estivesse em condições para tanto (TAVARES, 2003).

Visto isso, temos que a modalidade culposa infringe um dever de cautela ou cuidado, sendo essa maneira através da qual se alcança a finalidade, o meio, que individualiza a conduta, e não a razão do fim a que se propõe.

A definição genérica trazida pelo Código Penal a respeito da culpa não aponta a distinção de diferentes espécies, contudo a doutrina majoritária entende que esta pode ser separada em outras duas, a culpa inconsciente e a consciente.

### 2.2.2.1 *Culpa inconsciente*

A culpa inconsciente, ou sem previsão, é aquela em que se tem a ação sem a previsão do resultado. Ensina o jurista Bitencourt (2012):

Na *culpa inconsciente*, apensa da possibilidade de previsibilidade *ex ante*, não há a *previsão* por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção (BITENCOURT, 2012, p.383).

Cumpramos ressaltar que a previsibilidade é elemento da culpa, e mesmo que existindo a possibilidade de previsibilidade do resultado

danoso, mas o agente não tenha previsão (culpa inconsciente), ocorre o delito a título culposo, haja vista, o Código Penal não fazer distinção de tipos culposos.

Contudo, no momento da dosimetria da pena, o juiz pode considerar a culpa inconsciente mais leve que a culpa consciente, em razão desta ter censurabilidade maior (CAPEZ, 2014). Acompanhando as definições apresentadas, Nucci (2012) interpreta a culpa inconsciente como a 'culpa por excelência'.

#### 2.2.2.2 *Culpa consciente*

A culpa consciente, por sua vez, acontece quando o sujeito sabe do perigo de sua conduta e, mesmo prevendo o resultado possível, atua sem observar o devido cuidado e cautela necessária à sua atuação, acreditando que o resultado danoso será evitado.

Bitencourt (2012) elucida, em seus ensinamentos, que

Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. (...) A despeito de sabê-lo possível, acredita piamente que pode evitá-lo, o que só não consegue por erro de cálculo ou por erro na execução. (BITENCOURT, 2012, p.382).

Deste apontamento, tem-se que, na culpa consciente, o autor acredita ser hábil o suficiente para evitar a realização do evento, portanto não há uma aceitação do resultado, já que o sujeito, às vezes por excesso de confiança, acredita que este não acontecerá.

Nucci (2012) preleciona que, na culpa consciente, o agente acredita firmemente que o evento lesivo não ocorrerá, confiando na sua habilidade, atuação e vontade para impedir o resultado, ainda que este seja previsível.

Pela conceituação deste tipo de culpa e pelos tópicos anteriormente tratados, percebe-se que há uma tênue diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. Muitos têm dificuldade de diferenciar estes conceitos, fato que acarreta incontáveis divergências jurisprudenciais. Assim, tem-se que é de suma importância a limitação destes conceitos, pois, em muitos casos concretos, é difícil delinear as fronteiras entre eles.

### 3 Roleta russa: homicídio ou participação em suicídio?

Antes de realizar uma análise das posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da tipificação da conduta da roleta russa, é necessário fazer uma breve explanação das características gerais dos crimes de homicídio e participação em suicídio, como forma de entender melhor cada um deles.

O homicídio é crime previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro, que consiste em matar alguém, ou seja, acontece quando uma pessoa, por alguma razão, tira a vida de outrem, podendo fazer uso dos mais diversos meios e formas, para atingir sua finalidade.

Quando se fala em vida, para fins de tipificar o homicídio, considera-se a pessoa desde o início do parto; antes disso, apesar de o Direito proteger a vida embrionária, este ser evolutivo ainda não é uma criatura humana, e, quando se elimina um feto, pratica-se o crime de aborto, que não vem ao caso, tratando como homicídio somente a partir do início do parto, desde que não seja caso de infanticídio.

Por ser um crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo de um homicídio, não sendo necessária nenhuma condição especial ou particular, enquanto qualquer pessoa humana nascida viva pode figurar como sujeito passivo deste ato criminoso, que tutela o bem jurídico da vida, indiscutivelmente, o maior bem de qualquer pessoa, vez que somente vivos podem desfrutar de qualquer outro bem.

Importante ressaltar que matar a si próprio não é crime, portanto não se admite que o sujeito ativo de um homicídio seja a própria vítima, pois, apesar de não poder dispor de sua vida, não é possível punir criminalmente um morto; então, a conduta típica do homicídio, seja ele simples, privilegiado ou qualificado, é matar alguém, ou seja, matar uma terceira pessoa.

Já o crime previsto no art. 122, do Código Penal Brasileiro reconhece a ilicitude do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, apesar de este não ser incriminado, uma vez que a ação de matar-se escapa à consideração do nosso Direito Penal.

Como tirar sua própria vida é uma conduta atípica, para criminalizar a pessoa que auxilia nessa ação, foi necessário criar uma figura típica com as ações de induzir, instigar ou auxiliar, transformando esses agentes que concorrem para o suicídio alheio, em autores do crime, não partícipes.

Assim, temos que a conduta típica deste ilícito penal conta com os seguintes núcleos: induzir, fazendo surgir uma nova ideia, inexistente antes; instigar, estimular e encorajar uma ideia preexistente; ou auxiliar, prestando ajuda material, para que alguém se suicide.

Este crime do art. 122 se consuma com o resultado morte da vítima, e sua forma tentada é admitida quando esta sobrevive, porém com lesão corporal grave, o que faz com que a doutrina majoritária considere estes dois resultados como condições objetivas de punibilidade do tipo.

Assim como no homicídio, o bem jurídico aqui tutelado é a vida humana, e, por também se tratar de crime comum, o sujeito não requer nenhuma condição particular, podendo qualquer pessoa responder ativamente pelo crime de participação em suicídio, enquanto que o sujeito passivo será qualquer pessoa induzida, instigada ou auxiliada, desde que possua discernimento para entender que está se matando.

A principal diferença entre os dois tipos, o homicídio e a participação no suicídio, está em seus atos executórios, pois, no primeiro, temos que uma pessoa executa os atos matando outrem, enquanto que, no segundo, o autor somente participa, induzindo, instigando ou auxiliando a vítima, enquanto ela própria executa os atos que ensejam sua morte.

### 3.1 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial

A tipificação penal do jogo de roleta russa é por demais controversa. Sempre que um caso desses chega para apreciação do poder judiciário, instala-se a grande dúvida: os sobreviventes da 'brincadeira' respondem por homicídio ou participação em suicídio?

Durante toda a pesquisa, percebeu-se claramente uma diferença entre as posições doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito ao assunto. Estas serão agora expostas para, ao final do presente estudo, entendermos melhor os aspectos considerados no momento de denunciar alguém por esta prática.

#### 3.1.1 Doutrina

Com relação ao enquadramento penal do jogo da roleta russa, a doutrina majoritária encaixa os jogadores sobreviventes como incursores nas penas do art. 122, do Código Penal, por entenderem que se trata

de instigação ao suicídio. Senão, vejamos a opinião de Fernando Capez (2011): “Na roleta russa há uma arma, com um só projétil, que deverá ser disparada sucessivamente pelos participantes, rolando o tambor cada um em sua vez [...] os sobreviventes respondem por participação em suicídio”.

Entende-se que, ao aceitarem entrar no jogo, todos os participantes estão mutuamente se instigando ao suicídio, uma vez que sabem da probabilidade de sair alguém morto ao final, e que esta pessoa executará os atos de sua própria morte, já que ela mesma puxará o gatilho da arma apontada contra sua cabeça.

Capez (2011) segue, explicando que “Se houver fraude indutora de erro no procedimento da vítima, haverá, na exata medida em que não se terá pelo ofendido o propósito imanente ao ato suicida, homicídio”. Então se alguém faz um terceiro acreditar que a arma está descarregada, levando este a atirar contra si mesmo e se matar, haverá homicídio em virtude da fraude, pois a vítima não tinha a voluntária e consciente vontade de acabar com sua vida.

O respeitado professor e doutrinador de Direito Penal, Damásio de Jesus (2012), concorda com esta análise, ao afirmar, no segundo volume da sua obra criminal, que o sobrevivente da prática de roleta russa responde por participação em suicídio.

Tal pensamento é corroborado ainda por Fernando de Almeida Pedroso (1995) que escreveu um livro tratando somente dos crimes contra a vida, intitulado “Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto”, no qual ele explica que, na roleta russa, os participantes resolvem tirar a sorte, suicidando-se, aquele que por ela não for favorecido. De acordo com PEDROSO (1995), “O que se verifica [na roleta russa] é o fato de que, traído pela sorte, mata a si mesmo, suicidando-se. Imputável aos sobreviventes é o induzimento ao suicídio”.

Se, durante o jogo, um dos participantes, na sua vez, erra a mira e, por erro, atinge mortalmente outra pessoa, praticará o crime de homicídio, na sua modalidade culposa, quando não há intenção de matar, por ter praticado, ainda que enganosamente, os atos de execução do crime previsto no art. 121, do Código Penal.

Seguindo com a análise doutrinária da participação em suicídio, temos:

Adaptando-se o pacto de morte à roleta russa, dá-se o mesmo. Quem sobreviver, responde por participação em suicídio, tendo por vítima aquele que morreu. Finalmente, acrescenta-se a hipótese, no contexto da roleta russa, do participante que der um tiro em si mesmo, sofrendo lesões graves. Caso ele sobreviva, não deve ser penalmente responsabilizado, pois o direito brasileiro não pune a autolesão. Os outros, sem dúvida, responderão por participação em suicídio. (NUCCI, 2014, p. 603)

Nucci (2014), que é um dos nomes mais conhecidos do Direito Penal nacional, explica que nosso ordenamento jurídico não considera como criminosa a conduta de atentar contra sua própria vida, mas, se isso acontece em um meio onde os outros estão instigando essa conduta, esses outros serão enquadrados criminalmente na participação em suicídio.

Todo esse entendimento parte do pressuposto de que os participantes, ao concordarem com o jogo de azar, estão instigando uns aos outros à prática do suicídio, já que sabem que existe uma probabilidade, grande inclusive, de um deles acabar morto ao final do jogo, e que essa pessoa irá se matar, pois, ao atirar contra a própria cabeça, estará praticando, ele mesmo, os atos de sua execução.

Ainda, na mesma linha de raciocínio, explica Bitencourt (2012):

Define-se como roleta russa, típica das películas americanas, aquela aposta em que os contendores rolam o tambor de arma contendo somente um projétil, disparando, cada um em sua vez, na própria direção. A solução indica a responsabilidade do sobrevivente pela 'participação em suicídio', pois, com essa prática, no mínimo, instigou a vítima ao suicídio. (BITENCOURT, 2012, p.145)

Verifica-se a vontade dos jogadores de experimentarem a sensação de estar próximo à morte, a adrenalina da possibilidade de morrer e, assim, a instigação para que o outro se mate, momento em que cada um convence aos demais de que é um risco coletivo, qualquer um pode ser o escolhido pela sorte para se despedir do mundo naquele dia.

Temos ainda, em relação ao tema, a posição do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2005) que explica em seu Manual de Direito Penal:

“Nos casos de duelo americano ou roleta russa, os sobreviventes responderão pelo crime definido no art. 122, embora já se tenha decidido pela ocorrência de homicídio com dolo eventual” (MIRABETE, 2005), fazendo referência às posições jurisprudenciais que serão analisadas.

### 3.1.2 Jurisprudência

Apesar de todo o entendimento doutrinário exposto, hoje os tribunais brasileiros adotam o entendimento de que, em jogos que podem levar à morte dos participantes, tais como a roleta russa, deve ser aplicada a figura do dolo eventual, pois o agente assume o risco de produzir o resultado, ou seja, em uma rodada, o "vencedor", aquele que permaneceu vivo, deve responder pelo crime de homicídio, se houver morte de outrem em decorrência do jogo.

Por mais que os estudiosos demonstrem claramente que o enquadramento penal adequado aos sobreviventes do jogo de roleta russa seria a participação em suicídio, os tribunais têm decidido de maneira diversa. *Vide* os seguintes julgados:

TJ-DF - APE 64258620108070013 DF 0006425-86.2010.807.0013 (TJ-DF)

**Ementa:** APELAÇÃO ESPECIAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ROLETA RUSSA. DOLO EVENTUAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao crime de homicídio simples, não sendo o caso de desclassificação para o ato infracional análogo ao crime de homicídio culposo. 2. *No crime cometido em situação onde o representado brincava de "roleta russa", configura-se o dolo eventual.* 3. A conduta de homicídio praticada pelo menor revela-se grave, pois se trata de ato infracional violento análogo a crime punível com reclusão; constata-se, ainda, que o menor está evasivo da escola e sua família não consegue exercer autoridade

sobre ele nem impor-lhe limites; diante da natureza grave do ato infracional praticado, bem como da situação pessoal, social e familiar do adolescente, a internação é a medida socioeducativa recomendável. 4. Negado provimento ao recurso. (Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/06/2011, DJ-e Pág. 222)

TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito RECSENSES 7050117 PR 0705011-7 (TJ-PR)

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO - IMPOSSIBILIDADE MERITÓRIA - ELEMENTOS QUE APONTAM A PRÁTICA DE "ROLETA RUSSA", COMO DOLO EVENTUAL PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria. 2. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do *animus* do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri. É inviável, desta forma, acolher a pretendida desclassificação, pois teríamos que adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação. 3. *Havendo indícios de que houve a prática de roleta russa por parte do acusado, não há como ser acolhida a tese de ausência de dolo, principalmente pelo fato de esta prática ser caracterizada por dolo eventual por ter o agente assumido o risco de produzir o resultado.* (TJ-PR - RECSENSES: 7050117 PR 0705011-7, Relator: Macedo Pacheco. Data de Julgamento: 13/01/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 559).

Temos, então, que os Tribunais de Justiça passaram a reconhecer o dolo eventual na prática da roleta russa, lembrando que este existe quando o sujeito ativo não busca alcançar os elementos objetivos do tipo, no entanto, pode prever o resultado como possível, aceitando a possível ocorrência do mesmo e assumindo o risco de sua produção.

Esse foi também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar este recurso de apelação:

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20140130066556 DF  
0006637- 68.2014.8.07.0013

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. ROLETA RUSSA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. 1. Diante da revogação do inciso VI artigo do art. 198 do Estatuto da Criança e Adolescente pela Lei nº 12.010 /2009, os recursos que aplicam medida socioeducativa ao menor, em regra, são recebidos no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, nos termos do art. 215 do referido diploma, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. A autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas pela prova colhida aos autos, especialmente a ocorrência policial nº 3.811/2014 (fls. 8/12), o PAAI nº 2.748/2014 (fls. 13/18), o laudo de exame de corpo de delito (fls. 106/110 e 159/164) e o laudo de perícia criminal (fls. 258/308). Em acréscimo, o próprio representado, corroborando os elementos de prova constantes dos autos, confessa a prática do ato infracional análogo ao delito de homicídio. 3. O pedido de desclassificação do delito para a sua modalidade culposa não merece guarida, porque o representado agiu com dolo eventual, conclusão que se extrai da própria dinâmica dos fatos: *ao apontar a arma para a cabeça de outra pessoa e acionar o gatilho por diversas vezes, prática denominada de roleta russa, ainda que não tenha conhecimento de que a arma está ou não municiada, assume o agente a produção do resultado.* 4. A

medida de internação é passível de imposição nos casos de ato infracional praticado mediante violência a pessoa, consoante disposto no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APR: 20140130066556 DF 0006637-68.2014.8.07.0013, Relator: SÍLVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/03/2015 . Pág.: 104)

Fica claro que o relator entendeu que, ao praticar a roleta russa, o agente configura o dolo eventual, por sua assunção do risco como possível ou provável, pois, apesar de não desejar o resultado morte de ninguém, ele sabe ser perfeitamente possível e até muito provável.

Nesse último exemplo, especialmente, temos que o réu era o condutor da roleta russa. Então nesse jogo, ao invés de cada pessoa pegar a arma e atirar contra sua própria cabeça, uma só pessoa passa disparando o gatilho contra todos os participantes, um por vez.

Dessa maneira, cai por terra o argumento da doutrina de que a conduta seria enquadrada na participação em suicídio porque o falecido é quem teria executado sua morte. Aqui, o réu além de assumir o dolo eventual da 'brincadeira', executou de fato os atos específicos do tipo de homicídio ao atirar contra um terceiro, sem saber se a arma dispararia ou não.

Seguindo essa mesma lógica fatídica, temos:

TJ-SP - Apelação APL 00052844620018260586 SP 0005284-46.2001.8.26.0586

**Ementa:** APELAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. ELABORAÇÃO DE QUESITOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Ausência de quesito específico referente à tese defensiva. Indagação realizada em sentido oposto, nos termos da acusação Questão atinente a dolo eventual e culpa consciente. A resposta assertiva à ocorrência de dolo eventual inexoravelmente rejeita a ocorrência de culpa consciente Inobservância de prejuízo. Ausência de impugnação no momento oportuno, operando-se o fenômeno da preclusão. Preliminar rejeitada. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA. Prova testemunhal evidenci-

ando que o réu atirou contra o ofendido quando praticava “roleta russa”, que, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte. Situação que se amolda à hipótese de dolo eventual. Veredicto que está alicerçado em elementos probatórios sólidos e coerentes. Sentença condenatória mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00052844620018260586 SP 0005284-46.2001.8.26.0586, Relator: Amado de Faria. Data de Julgamento: 16/04/2013, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/04/2013)

E ainda:

*TJ-MG – Rec. em Sentido Estrito: 10479110088958002*  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÃO CORPORAL SIMPLES - IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ROLETA RUSSA - DOLO EVENTUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA.** O agente que pratica a “brincadeira tipo roleta russa”, sabendo que a arma está municiada, pondo-se a abrir e fechar o tambor da mesma por diversas vezes, acionando o gatilho em direção à vítima, causando-lhe a morte, age com dolo eventual, pois assume o risco de produzir o resultado, sendo de se afastar a tese de homicídio culposo. (TJ-MG – Rec. em Sentido Estrito: 10479110088958002 MG. Relator: Paulo César Dias. Data de Julgamento: 14/10/2014. Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/10/2014)

Compreensíveis as decisões jurisprudenciais, pois, se pessoas resolvem jogar a roleta russa, já estão entregando suas vidas à sorte, no momento em que um dos participantes se elege para ser aquele que vai atirar contra todos, ele sabe que irá acabar matando alguém, então está assumindo o risco do resultado final.

Mas o que temos nessas decisões é que, independente do réu praticar os atos executórios ou somente participar da brincadeira, atirando contra si e assistindo os demais, ele estaria assumindo o dolo eventual sobre o possível resultado.

Sobre a existência do dolo eventual na roleta russa, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg. no AREsp. 165308/DF 2012/0084458-4*

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 593, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado pelo Tribunal do Júri, reconhecendo que “*a tese de que o réu agiu com dolo eventual encontra sustentáculo nos elementos probatórios colacionados, sobretudo na prova oral, donde se pôde extrair que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao participar da roleta-russa com a vítima*”. 2. Dessa forma, inferir de modo diverso, concluindo pela inexistência do dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Egrégia Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg. no AREsp: 165308/DF 2012/0084458-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 25/08/2014)

De acordo com o relator desse agravo regimental no agravo em recurso especial que foi desprovido, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, derrubando a tese de inexistência de dolo na conduta do acusado, o réu agiu com dolo eventual sim, por ter assumido o risco de produzir o resultado morte, ao participar de roleta russa com a vítima.

#### 4 Considerações finais

Este trabalho teve por objetivo verificar qual seria o enquadramento penal adequado para o sobrevivente do jogo de roleta russa, bem como analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Ao término deste, é inegável que a doutrina e jurisprudência pátria são muito controversas, dando margem a julgados dos mais diversos,

provenientes de denúncias das mais variadas, exatamente por não existir ainda uma pacificação acerca de como deve ser realizada a persecução penal daquele sobrevivente no jogo da roleta russa.

O legislador não se ocupa em estabelecer critérios precisos para o enquadramento do injusto penal nesse caso, resultando, em termos práticos, naquela máxima de que “o que vale é o entendimento do juiz”, pois, independente de como for capitulada a denúncia do Ministério Público, este é que a receberá ou não.

Em relação à pesquisa e todo o exposto, pudemos perceber que a doutrina majoritária assimila que o sobrevivente à prática da roleta russa estaria incurso nas penas do crime de participação em suicídio, pois ele estaria instigando a vítima a se matar, mas esta é que realizaria os atos executórios de sua morte, não cabendo, portanto, a figura do homicídio, que exige que o agente mate uma terceira pessoa.

Contrapondo esse ponto de vista, a jurisprudência tem passado a reconhecer o dolo eventual nos casos de roleta russa, o que é óbvio quando um dos participantes é eleito para atirar contra os outros, pois ele está assumindo o risco de efetivamente matar alguém, executando o ato característico do tipo penal.

A inovação existe quando os julgados dos tribunais reconhecem o dolo eventual, condenando por homicídio, mesmo nos casos em que a vítima dispara o tiro contra si mesmo, indo a óbito, sob o argumento de que, ao aceitar participar da brincadeira, o resultado morte de alguém já era previsto, e, assim, todos os participantes o assumem eventualmente, inclusive os sobreviventes.

Assim, conclui-se então que a temática pesquisada inspira grandes e complexas discussões que devem continuar a acontecer com intuito de se alcançar uma posição pacificada, mas presente se faz a tendência, através das decisões jurisprudenciais mais recentes, de levar o valor da vida cada vez mais a sério, reprimindo com penas mais duras quem resolver lançar à sorte esse bem tão valioso.

## Referências

ARAÚJO NETO, Félix. *Teoria do delito: algumas considerações sobre o causalismo e finalismo*. 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=380>>. Acesso em: 25 de mar. 2015.

BEM, Leonardo Schmitt de. *Dolo eventual e culpa consciente*. In: Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Notadez, ano X, nº 36, p. 85-98, jan./mar. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *DATASUS – Sistema de informações de mortalidade*. Ministério da saúde. Disponível em: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 2.848 de dezembro de 1940. Código penal*. Presidência da República. Casa Civil.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acidente de trânsito. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Homicídio. Alegação De Ofensa Aos Arts. 155 E 593, Ambos Do Código De Processo Penal. Tese De Inexistência De Dolo Na Conduta Do Acusado. Incidência Da Súmula Nº 7 Desta Corte Superior De Justiça. Necessidade De Reexaminar Provas. Agravo Desprovido*. STJ – AgRg. no AREsp.: 165308 DF 2012/0084458-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 25/08/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25249257/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-165308-df-2012-0084458-4-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BUSATO, Paulo César. *Modernas tendências sobre o dolo em direito penal*. São Paulo: Lúmen Juris, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial, dos crimes*

contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral* (art. 1º ao 120). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação especial da vara da infância e da juventude*. Ato infracional análogo ao crime de homicídio simples. Desclassificação para ato infracional análogo ao crime de homicídio culposo. Impossibilidade. Roleta russa. Dolo eventual. Medida socioeducativa de internação. Adequada. Recurso improvido. TJ-DF - APE: 64258620108070013 DF 0006425-86.2010.807.0013, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/06/2011, DJ-e. Pág. 222. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19525760/ape-64258620108070013-df-0006425-8620108070013-tjdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação criminal*. Vara da infância e juventude. Ato infracional análogo ao homicídio. “roleta russa”. Autoria demonstrada. Dolo eventual. Desclassificação. Improcedência. Medida socioeducativa. Internação. Apelação. Duplo efeito. TJ-DF - APR: 20140130066556 DF 0006637-68.2014.8.07.0013, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/03/2015 . p.104. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176168724/apelacao-criminal-apr-20140130066556-df-0006637-6820148070013>> . Acesso em: 20 de abr. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Damásio de. *Direito penal anotado*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Damásio de. *Direito penal: parte especial, crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Recurso em sentido estrito: lesão corporal simples - impronúncia. Apelação - tentativa de homicídio - roleta russa - dolo eventual - competência do tribunal do júri - pronúncia*. TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10479110088958002 MG , Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/10/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147031233/rec-em-sentido-estrito-10479110088958002-mg>>. Acesso em: 05 maio 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte especial*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Preventing suicide: a global imperative*. Disponível em: <<http://www.who.int/topics/suicide/en/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito: homicídio - pronúncia do réu como incurso nas sanções do art. 121, caput, do código penal\_ alegação de ausência de animus necandi - inexistência de prova cabal neste sentido - pedido de desclassificação para o delito de homicídio culposo - impossibilidade*

meritória - elementos que apontam a prática de "roleta russa" , como dolo eventual pela doutrina e pela jurisprudência - aplicação do princípio *in dubio pro societate* - eventual dúvida a ser dirimida pelo tribunal do júri, juiz natural da causa. Recurso desprovido. TJ-PR - RESENSES: 7050117 PR 0705011-7, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 13/01/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 559. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19427936/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-7050117-pr-0705011-7> >. Acesso em: 20 abr. 2015.

PEDROSO, Fernando de A. *Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 4. ed. Curitiba: Fórum, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *APELAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO SIMPLES PRELIMINAR NULIDADE DO JULGAMENTO ELABORAÇÃO DE QUESITOS OMISSÃO INOCORRÊNCIA. de quesito específico referente à tese defensiva Indagação realizada em sentido oposto, n Ausência os termos da acusação Questão atinente a dolo eventual e culpa consciente A resposta assertiva à ocorrência de dolo eventual inexoravelmente rejeita a ocorrência de culpa consciente Inobservância de prejuízo Ausência de impugnação no momento oportuno, operando-se o fenômeno da preclusão Preliminar rejeitada DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA Prova testemunhal evidenciando que o réu atirou contra o ofendido quando praticava "roleta russa" Réu que, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte Situação que se amolda à hipótese de dolo eventual Veredicto que está alicerçado em elementos probatórios sólidos e coerentes Sentença condenatória mantida RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO*. TJ-SP - APL: 00052844620018260586 SP 0005284-46.2001.8.26.0586, Relator: Amado de Faria. Data de Julgamento: 16/04/2013. 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/04/2013. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114309057/apelacao-apl-52844620018260586-sp-0005284-4620018260586> >. Acesso em: 05 maio 2015.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito penal da negligência: uma contribuição a teoria do crime culposo, uma contribuição a teoria do crime culposo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, Henrique José. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. Rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.